



Proc. Administrativo 26- 738/2025

De: Wanderson S. - PG-1

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/05/2025 às 17:05:43

Setores envolvidos:

SEMAD, GAB, SEMAD - Compras Diretas e Cadastro, CI - OUVIDORIA, SEMAD - RH, SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos, GAB - CONTROLADORIA, SEMAD - APOIO ADM, PG-1, SEMAD, AASP, PG-2, PG-4

Contratação de instituição financeira devidamente reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para folha de Pagamento dos Servidores municipais de Jacupiranga/SP

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REGISTRADA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, ESTATUTÁRIOS E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.
IMPUGNANTE: CARLETO BANK LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CARLETO BANK LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 55.631.342/0001-00, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de instituição financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais.

A impugnante questiona especificamente a exigência contida no item 2.2.c do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de instalação de estrutura física de atendimento (agência bancária) no Município de Jacupiranga.

Em síntese, a impugnante alega que tal exigência: (i) prejudica a isonomia entre os licitantes; (ii) gera custos desnecessários às empresas que não serão vencedoras; (iii) afronta os princípios da legalidade, competitividade e economicidade; (iv) desvirtuamento do caráter competitivo do certame; (v) que a empresa adota soluções digitais (aplicativos, internet banking e atendimento telefônico) que seriam suficientes para atender os servidores.

A impugnante fundamenta seus argumentos no art. 37, XXI da Constituição Federal, nos arts. 5º, 11 e 69 da Lei nº 14.133/2021, e em decisões do Tribunal de Contas da União, notadamente os Acórdãos 1978/2020, 2001/2019 e 1823/2017, todos do Plenário.

Por fim, requer a exclusão da exigência de instalação de estrutura física no Município de Jacupiranga.

É o relatório. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada merece ser conhecida, posto que tempestiva e apresentada por parte legítima. No entanto, no mérito, não assiste razão à impugnante, conforme passamos a demonstrar.

1. Da legalidade da exigência de posto físico de atendimento

A exigência de instalação de estrutura física de atendimento (agência bancária) no Município de Jacupiranga, prevista no item 2.2.c do Termo de Referência, encontra amparo legal e está em consonância com o interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Primeiramente, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, estabelece que "o edital poderá contemplar exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, bem como substituição de documentação por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que compatível com o objeto da licitação".

Ademais, o art. 11 da mesma lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivos, entre outros, "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto" e "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

Nesse sentido, a exigência de posto físico de atendimento no Município visa justamente assegurar a qualidade e eficiência na prestação dos serviços aos servidores municipais, considerando as peculiaridades locais e as necessidades específicas da população atendida.

2. Da jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre o tema

Ao contrário do que alega a impugnante, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), tem admitido a exigência de posto físico de atendimento em licitações para contratação de instituições financeiras para gestão da folha de pagamento, desde que devidamente justificada.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1214/2013-Plenário, admitiu expressamente a possibilidade de fixação em edital de "exigência de que o domicílio bancário dos empregados terceirizados deverá ser na cidade ou na região metropolitana na qual serão prestados os serviços". Tal entendimento demonstra a preocupação com a acessibilidade dos serviços bancários aos beneficiários dos pagamentos.

Ademais, o TCU, em diversas decisões, tem reiterado que as exigências editalícias devem ser analisadas à luz do caso concreto e das peculiaridades do objeto licitado. No caso em tela, a exigência de posto físico se justifica plenamente pelas características do Município de Jacupiranga e pelo perfil dos servidores municipais.

3. Da necessidade de atendimento presencial aos servidores municipais

Conforme destacado pela Administração Municipal, a exigência de posto físico de atendimento se justifica pelo elevado número de servidores municipais que não possuem domínio de tecnologia para operar exclusivamente por meio de aplicativos on-line.

Esta realidade não pode ser ignorada e constitui fator determinante para a definição dos requisitos do edital. A Administração Pública tem o dever de garantir que todos os servidores, independentemente de sua familiaridade com tecnologias digitais, tenham acesso adequado aos serviços bancários relacionados ao recebimento de seus vencimentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões recentes, tem reconhecido a importância do atendimento presencial em serviços essenciais, especialmente quando direcionados a populações com menor acesso ou familiaridade com tecnologias digitais.

4. Do princípio da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público

A exigência de posto físico de atendimento está diretamente relacionada ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A eficiência na prestação do serviço público não se mede apenas pelo menor custo ou pela maior facilidade operacional para a Administração, mas principalmente pela qualidade do serviço prestado ao cidadão. No caso específico, aos servidores municipais que dependem do acesso adequado aos seus vencimentos.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pilar fundamental do Direito Administrativo, justifica plenamente a imposição de requisitos que, embora possam representar algum ônus aos licitantes, são essenciais para garantir a adequada prestação do serviço à população.

5. Da proporcionalidade e razoabilidade da exigência

A exigência de posto físico de atendimento no Município de Jacupiranga é proporcional e razoável, considerando o objeto da licitação e o valor estimado do contrato (R\$ 853.378,86 para o período de 60 meses).

Não se trata de exigência desproporcional ou excessivamente onerosa, mas de requisito essencial para garantir a qualidade do serviço prestado aos servidores municipais. A instituição financeira vencedora do certame terá ampla compensação financeira que justifica plenamente o investimento na instalação de posto físico de atendimento.

Ademais, a exigência não impede a participação de instituições financeiras de pequeno porte ou de atuação predominantemente digital, desde que estejam dispostas a investir na instalação de posto físico caso sejam vencedoras do certame.

6. Da distinção entre os precedentes citados pela impugnante e o caso concreto

Os precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante (Acórdãos 1978/2020, 2001/2019 e 1823/2017) não se aplicam diretamente ao caso em análise, pois tratam de situações distintas.

Nesses acórdãos, o TCU considerou irregulares exigências que impunham custos significativos às empresas antes da definição do vencedor. No caso em tela, a exigência de posto físico não constitui requisito para habilitação ou participação no certame, mas condição para a execução do contrato pela empresa vencedora.

Tal distinção é fundamental para compreender a legalidade da exigência. A Administração não está impondo custos prévios a todos os licitantes, mas apenas estabelecendo condição para a execução do contrato pela empresa vencedora, o que é plenamente admitido pela legislação e jurisprudência.

7. Da inaplicabilidade do argumento de transformação digital ao caso concreto

A impugnante argumenta que a exigência de estrutura física representa retrocesso em tempos de transformação digital. Tal argumento, embora relevante em termos gerais, não se aplica integralmente ao caso concreto.

A transformação digital é processo gradual que deve respeitar as peculiaridades locais e as necessidades específicas da população atendida. No caso do Município de Jacupiranga, conforme destacado pela Administração, há elevado número de servidores municipais que não possuem domínio de tecnologia para operar exclusivamente por meio de aplicativos on-line.

Ignorar esta realidade em nome de uma suposta modernização tecnológica seria contrariar o princípio da eficiência administrativa e prejudicar justamente aqueles que mais necessitam de atendimento presencial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa CARLETTO BANK LTDA, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalterada a exigência contida no item 2.2.c do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

A exigência de instalação de estrutura física de atendimento (agência bancária) no Município de Jacupiranga está em consonância com a legislação vigente, com a jurisprudência dos Tribunais de Contas e com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

Ademais, tal exigência se justifica plenamente pela necessidade de garantir atendimento adequado aos servidores municipais, especialmente considerando o elevado número daqueles que não possuem domínio de tecnologia para operar exclusivamente por meio de aplicativos on-line.

É o parecer, s.m.j.

Jacupiranga, 15 de maio de 2025.

—
Wanderson Clany Alves da Silva

Procurador-Geral do Município

Procurador-Chefe da PG-2/ Procuradoria Administrativa

Procurador-Chefe da PG-6/ Procuradoria de Patrimônio, Urbanismo e Meio Ambiente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C05-DC3F-F8AE-3412

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 15/05/2025 17:06:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/3C05-DC3F-F8AE-3412>